



**PROCURADORIA
LEGISLATIVA**

PL N.: 213/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL - PREFEITO

EMENTA: “Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nas causas que envolvam o Município de Manaus, regulamenta o artigo 8º da Lei Federal nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS TRANSAÇÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS - OTIMIZAÇÃO DAS QUESTÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS (ART. 80, III, LOMAN) – REGULAR TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 213/2023 de autoria do Executivo Municipal – Prefeito, que visa regulamentar o artigo 8º da Lei federal nº 12.153/2009, dispondo sobre a conciliação, transação e desistências nas causas que envolvam o Município de Manaus, além de outras providências.

Justifica o Excelentíssimo Prefeito, que o projeto tem por objetivo adaptar a atuação da PGM diante das alterações normativas aprovadas pelo Código de Processo





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Civil e na Lei de Mediação - diplomas legislativos que alteram a concepção dos conflitos, a fim de estimular a realização de meios consensuais para a resolução das controvérsias, evitando o acúmulo de demandas no judiciário. Assim, requer aprovação da proposta objetivando a autorização legal para que a Procuradoria Geral do Município utilize-se desses meios para a resolução célere dos conflitos em que envolvam o Município.

Foi deliberado em plenário no dia 27/04/2023.

Encaminhado para emissão de parecer no dia 05/05/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, visa regulamentar o artigo 8º da Lei federal nº 12.153/2009, dispondo sobre a conciliação, transação e desistências nas causas que envolvam o Município de Manaus, além de outras providências.

Analisando-se a proposta, pode-se constatar que a matéria objetiva autorização legal para que a Procuradoria Geral do Município utilize-se dos meios de solução consensual de conflitos para a resolução dos processos nos quais o Município possua chances reduzidas de êxito ou que já possuam tese contrária firmada em precedentes obrigatórios pelos Tribunais. Além da celeridade e oralidade dos procedimentos nos Juizados Especiais que se desenvolvem em audiências, culminando com a necessidade de que os Procuradores tenham poderes mínimos para transigir em juízo e solucionar as demandas de menor complexidade.





É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61, CF: A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, **ao Prefeito Municipal** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifamos).

Ainda quanto à matéria tratada, verifica-se pelo art. 2º da Lei Federal nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009 que o limite para tratar nos Juizados Especiais da Fazenda Pública é de 60 salários mínimos, ficando, portanto, o inciso III, do art. 2º do projeto de lei, inadequado para transação em sede de Juizado Especial, haja vista o valor extrapolar R\$ 1.000.000,00.

Todavia, a matéria proposta visa legalizar e otimizar as tratativas conciliatórias na seara judicial e administrativa, o que traz reflexos na organização da Administração, e com isso possibilitando o previsto no art. 80, III da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 80. É da competência do Prefeito:





(...);

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Dessa forma, verifica-se que a proposta atende aos requisitos elencados na referida Lei, além de constituir matéria de interesse local, nos termos do art. 8º da LOMAM, razão pela qual poderá tramitar regularmente.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o projeto está de acordo com os ditames legais, opina-se pelo prosseguimento da proposta.

É o parecer.

Manaus, 08 de maio de 2023.

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador da CMM

Camila Maia de Miranda Corrêa
Assessora Institucional



Documento 2023.10000.10032.9.034747
Data 10/05/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.034747

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 10/05/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL.





PROCURADORIA GERAL

PL N: 213/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL - PREFEITO

EMENTA: “Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nas causas que envolvam o Município de Manaus, regulamenta o artigo 8º da Lei Federal nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 10 de Maio de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.034747
Data 10/05/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.034747

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 10/05/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

